



22
B

20 MAIO 2005

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JOINVILLE - SC.**

SÔNIA TREICHEL
Técnico Judiciário

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

COM PEDIDO LIMINAR

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

DESIGNAÇÃO	HORA
/ /	

Em 20 MAIO 2005

Processo nº 2045/05
Distribuído à 2ª Vara


CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

RODRIGO ROLDÃO DA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.813.966 e inscrito no CPF sob nº 023.665.519-16, podendo ser encontrado na Rua Limeira, nº 325, Bairro Boa Vista, CEP 89205-710, Joinville-SC, através de seu procurador infra-assinado (procuração anexa – Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor:

AÇÃO TRABALHISTA (rito ordinário – art. 852, parágrafo único da CLT), em face de

SOTENERGY TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.798.937/0001-80, com sede na Avenida dos Operários, nº 532, Cidade de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro; e

SC GÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, sociedade de economia mista, com endereço na Rua Antonio Luz, nº 255, CEP 88010-410, Cidade de Florianópolis – SC, pelos fatos e fundamentos seguintes:

I. DADOS GERAIS DO CONTRATO DE TRABALHO

Data de admissão: 03/05/2004;
Data do Aviso Prévio: 11/04/2005;
Função: Técnico;
Última Remuneração: R\$ 3,13 p/ hora;
Motivo da Rescisão: Dispensa sem justa causa.



03
B

II. DA SUBSIDIARIEDADE

Primeiramente cumpre esclarecer que a 1ª reclamada fora vencedora da concorrência pública de licitação efetuada pela 2ª reclamada, a qual resultou no contrato nº DTC-005-3-5.047.03. Tal contrato objetivava a prestação do Serviço de Operação e Manutenção do Sistema de Distribuição de Gás Natural da SCGÁS.

Diante disso há necessidade de compor o pólo passivo da presente demanda a 1ª reclamada por ser a empregadora identificada nas CTPS do reclamante, bem como a 2ª reclamada por ser a beneficiária exclusiva e direta dos serviços prestados.

Ademais a 2ª reclamada era quem dirigia os trabalhos executados, assumindo os riscos da atividade, e ainda, por culpa "in eligendo" e "in vilgillando", nos termos do artigo 455 da CLT e conforme enunciado 331 do TST.

Ressaltamos que a condenação da 2ª reclamada - sociedade de economia mista - há de ser solidária, ou alternativamente, subsidiária ao feito.

III. DO DÍSSIDIO COLETIVO

O reclamante através de contato telefônico - (021) 240-1826 - com o **Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro**, sito a Rua Santa Luzia, 685, 8º andar, Castelo, CEP 20030-040, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, o qual é associado, tomou conhecimento que por meio do dissídio coletivo, ocorrido no mês de março de 2005, houve um **reajuste de 8,50 %** (oito e meio por cento) na remuneração da categoria profissional.

Frente a distância, dentre outras dificuldades, o reclamante não possui cópia do referido dissídio para anexar aos autos, entretanto pela análise dos documentos 04 anexos percebe-se a veracidade da informação, haja vista as alterações de salário contidas que sempre ocorreram nesta época.

Diante disso, faz-se necessário oficial o referido Sindicato para que apresente em juízo o respectivo dissídio coletivo para que as alterações contidas no mesmo sejam aplicadas nas verbas pleiteadas na presente demanda.

IV. DAS HORAS EXTRAS - BANCO DE DADOS

O reclamante foi funcionário da 1ª reclamada durante o prazo acima estipulado, lotado na cidade de Joinville - SC, exercendo ao longo da contratualidade, sucessivamente, as funções de: Auxiliar Técnico I e Técnico, esta última desde 01/09/2004 até a rescisão do contrato de trabalho, conforme faz prova as anotações na CTPS - Doc. 04 anexos.

Durante a contratualidade, por diversas vezes o reclamante teve que alongar sua jornada de trabalho, tendo em vista a necessidade e importância do serviço prestado.

Todavia, apesar de em inúmeras oportunidades ter elástico sua jornada de trabalho, não houve pagamento das horas extras devidas, sob argumento, da 1ª reclamada, de que essas horas integrariam um banco de horas para futuras folgas, porém tal compensação jamais ocorreu, devendo, portanto, ocorrer o que prescreve o art. 59, § 3º da CLT.

Ademais, faz-se necessário que as reclamadas apresentem o tal banco de horas ou o controle das horas trabalhadas, em especial as trabalhadas além do horário

R



09
/

normal, mesmo porque esse controle era realizado pelo supervisor da base operacional, que redigia um relatório mensal e depois de assinado era remetido as reclamadas.

V. DA RESCISÃO E MULTA DO Art. 477 da CLT

Quando da dispensa do reclamante em 11.04.05 a 1ª reclamada concedeu o aviso prévio de 30 dias, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento das verbas referentes a rescisão contratual, como: aviso prévio, saldo salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina, depósito do FGTS acrescido da multa de 40%. **Ou seja, o reclamante ainda não recebeu o pagamento referente ao mês de abril/2005.**

Cumpra ressaltar, que também é devida a multa estabelecida no artigo 477 da CLT.

VI. DO 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2004

A 1ª reclamada também não efetuou o pagamento ao reclamante do 13º salário – gratificação natalina – referente ao ano calendário 2004 no prazo legalmente estabelecido.

Entretanto, tem-se que após insistentes tentativas resolveu pagar o referido direito em três parcelas, sendo que a primeira fora paga junto com o pagamento percebido em março, a segunda parcela veio com o pagamento de abril e encontra-se em aberto a terceira e última parcela.

VII. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Os requisitos para concessão da liminar, "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", estão presentes na presente demanda.

O *fumus boni juris* encontra-se evidenciado nas obrigações não adimplidas por parte da 1ª reclamada conforme restou comprovado, como não realização de depósito do FGTS, não pagamento do 13º salário no prazo legal estabelecido, além de até a presente data não ter pago nenhuma hora extra ao reclamante e também não ter ofertado a contraprestação devida.

De outro lado, o *periculum in mora* estampa-se no prejuízo que corre o reclamante haja vista que até o presente não receberam seus direitos trabalhistas e tal situação agravou-se ainda mais a partir das 24:00 hrs do dia 02.05.05 com a rescisão do contrato firmado entre as reclamadas – Doc. 05, pois inexistindo fonte de faturamento será pouco provável que a 1ª reclamada honre com os débitos já existente e os que estão por vir, **como a rescisão do reclamante e dos outros 21 empregados que se encontram na mesma situação**, por exemplo.

Ademais, deve-se ressaltar que a situação econômica - financeira da 1ª reclamada não é das melhores, pois já não bastasse sua situação de débito para com o reclamante e os motivos elencados pela 2ª reclamada para rescisão do contrato – Doc. 05, dentre eles o não pagamento de direitos trabalhistas, tem-se ainda que, em consulta ao sistema "concentre" do SERASA encontramos uma relação de seis laudas referentes a títulos protestados e um requerimento de falência tudo contra a empresa Sotenergy Tecnologia Ltda – Doc. 06.

Handwritten text in a rectangular box, possibly a signature or date.

Handwritten text in a rectangular box, possibly a signature or date.

Handwritten text in a rectangular box, possibly a signature or date.

05
A

No caso em tela, a liminar é essencial para a possibilidade de satisfação, *in natura*, dos direitos invocados pelo reclamante. A demora na prestação jurisdicional, ao mesmo, poderá causar prejuízos irreparáveis, sejam financeiros ou emocionais.

Além disso, a POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL é emergente para o reclamante, que poderá ter graves problemas financeiros em um futuro breve, com o não pagamento do salário do mês e demais direitos trabalhistas, pois ao que tudo indica após o repasse da última medição a ser feita pela 2ª reclamada à 1ª reclamada, tornar-se-á quase que impossível, tendo em vista sua sede no Estado do Rio de Janeiro, reaver esses valores para pagamento do reclamante e demais empregados.

Sobre a constituição do o "*periculum in mora*", a Profª. Teresa Arruda Alvim Pinto, assim justifica:

"O perigo de que, não sendo provavelmente concedida a medida pleiteada, ocorram graves danos ao Autor, de molde a que a sentença a final, ainda que lhe conceda pedido, terá sua eficácia concreta prejudicada pelo lapso de tempo decorrido entre a propositura de ação e o seu desfecho.

A medida desta "irreparabilidade" é a perspectiva futura de sentença Ter poder e força de satisfazer a pretensão do requerente "in natura". Não trata aqui, meramente, da invalidação do ato violador de direito, pois esta, no campo estritamente jurídico, sempre poderá ser realizada. Trata-se, isto sim, da possível inocuidade da sentença na esfera dos fatos, no mundo, por assim dizer, material." (Mandado de Segurança contra Ato Judicial, RT, pág. 20).

A Liminar, no caso, estará apenas, provisoriamente, evitando danos possíveis e previsíveis aos reclamantes, com a demora natural do processo, ou, como alude Calamandrei, "*in verbis*":

"Antecipação provisória de certos efeitos de providência definitiva, e destinada a prevenir o dano que poderia derivar do retardamento da mesma providência."
(Do mandado de segurança - Celso Agrícola Barbi, 3ª Ed. Pag. 200).

Assim, por acreditarmos que estão presentes todas as condições para concessão da ordem judicial à 2ª reclamada para que não efetue o repasse dos valores referentes ao BM – Boletim Mensal, do mês de abril à 1ª reclamada, mas que os depositem, no valor da ação, em juízo como forma de garantia de pagamento desta e de outras ações trabalhistas, *in liminare*, requeremos a benesse em favor do reclamante, *inaldita altera pars*.

VIII. DOS REQUERIMENTOS

Em razão do exposto requer-se:

1. Concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme permissivo legal da Lei nº 1.060/50 e de acordo com o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, pois o reclamante, não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração de situação econômica em anexo (Doc. 02);
2. **CONCESSÃO da LIMINAR, *inaldita altera pars***, conforme fundamentação do item VII da presente exordial, com a expedição do respectivo mandado à 2ª reclamada no

K

10/10/10



endereço acima mencionado para que obste ou deposite em juízo o pagamento do repasse referente ao Boletim Mensal do mês de abril do corrente ano ou outros créditos resultantes do serviço;

3. Condenação subsidiária da 2ª. reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas postuladas na presente ação, conforme mandamento do artigo 455 da CLT, e Enunciado 331 do TST;
4. Recebimento da presente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que sejam as reclamadas citadas através de seus representantes legais, por todos os seus termos, para comparecerem a audiência em data designada e, querendo, contestarem, sob pena de revelia e confissão;
5. Que sejam compelidas as reclamadas a **apresentarem nos autos** os documentos comprobatórios das horas laboradas pelo reclamante ou o controle do banco de horas mencionado nos fatos, durante todo o período imprescrito, a fim de verificar-se a totalidade das horas extras devidas, sob pena de reputarem-se realizadas duas horas extras por dia, nos termos dos artigos 355 e 359 do CPC, bem como a apresentação das folhas de pagamento / recibos de pagamento desde dezembro/2004, haja vista que não as remeteu ao reclamante;
6. Que seja oficiado o Sindicato do reclamante no endereço mencionado no item III para que apresente em juízo o dissídio coletivo da categoria, bem como sejam aplicadas nas verbas trabalhistas pleiteadas nesta ação, as alterações nele contidas;
7. Condenação das reclamadas ao pagamento das **horas extras** que ultrapassaram a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com o adicional convencional e legal de 50% (cinquenta por cento), bem como sua incidência e reflexos sobre: 13º salário, depósitos de FGTS mais multa de 40% (quarenta por cento), repouso semanal e aviso prévio, férias e 1/3 de férias, por todo o período imprescrito;
8. Que sejam as reclamadas condenadas ao pagamento das **verbas rescisórias**, considerando para efeito de cálculo a incidência das horas extras deferidas, quais sejam: pagamento do aviso prévio de 30 dias, saldo de salário de 10 dias referentes ao mês de abril, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS correspondente mais a multa de 40% (quarenta por cento);
9. Condenação das reclamadas ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT;
10. O pagamento da terceira e última parcela referente ao **décimo terceiro salário** do ano de 2004, que se encontra atrasada e em aberto até o presente momento;
11. Sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante total da condenação, mais as custas processuais;
12. A aplicação do artigo 467 da CLT;
13. Que seja a 1ª reclamada compelida a realizar as anotações na CTPS do reclamante referente a data de sua saída;
14. **Que todas as intimações pertinentes ao requerente sejam remetidas ao procurador abaixo constituído**, com endereço na Rua São Paulo, nº 3.010, sala 101, Bairro Victor Konder, CEP 89012-001, Cidade de Blumenau – SC;
15. Protestar por todo o gênero de provas admitidos em direito, especialmente, a documental, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia.



11-11-11

11-11-11



07
A

Dá a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais, em virtude da apuração valorativa através da instrução processual e posterior liquidação.

Nestes Termos,

Requer Deferimento.

Blumenau, 13 de maio de 2005.

Paulo Celestino Bittencourt Kisner

OAB/SC 19.164

Rol de Documentos:

1. Procuração;
2. Declaração de Insuficiência Econômica;
3. Documentos Pessoais do reclamante;
4. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
5. Rescisão do Contrato por ato unilateral da SCGÁS;
6. Documentos do SERASA.

1000



33
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos AT n. 02045-2005-016-12-00-1

RITO SUMARÍSSIMO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às 17h14min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, presente o Excelentíssimo Doutor **Alfredo Rego Barros Neto**, Juiz do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, **RODRIGO ROLDÃO DA SILVA**, reclamante, e **SOTENERGY TECNOLOGIA LTDA.** e **SC GÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, reclamadas, para a audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes, pela Vara foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

A Medida Provisória n. 248, de 20-04-2005 (publicada no D.O.U. em 22-04-2005), dispõe em seu artigo 1º que o salário mínimo será de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir de 1º de maio de 2005. A ação foi ajuizada em 20-05-2005. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00 (fl. 07).

Determina a Lei n. 9.957, de 12-01-2000, que os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo (art. 852-A da CLT, 'caput'). O valor dado à causa é inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estando pois sujeita ao rito sumaríssimo instituído pela Lei n. 9.957, de 12-01-2000. O reclamante não cumpriu o disposto no inciso I do artigo 852-B da CLT. Analisando-se a petição inicial, constata-se que o pedido não é líquido.

EM BRANCO

Observe-se, por oportuno, que pretende o autor cumular na mesma ação trabalhista pedido liminar inerente a procedimento cautelar com pedidos que devem observar o processamento pelos ritos estabelecidos na norma consolidada e que, por sua vez, atraem o processamento da demanda, observando-se o valor dado à causa.

Assim, determina-se o arquivamento da reclamatória, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 852-B da CLT.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e o que mais consta dos autos, resolveu a 2ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, nos autos de ação trabalhista que RODRIGO ROLDÃO DA SILVA move em face de SOTENERGY TECNOLOGIA LTDA. e SC GÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação que se integra a este Dispositivo, independente de transcrição.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conferido à causa, das quais fica dispensado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se o procurador do reclamante.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Alfredo Rego Barros Neto
Juiz do Trabalho

33

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JOINVILLE - SC.**

Processo nº AT 02045-2005-016-12-00-1

SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO DE
URGENTE
PROCURADORIA GERAL DE JOINVILLE

Em 31 MAIO 2005

Procurador Geral à 2ª VARA.
Nº 158 X

Ante o teor da presente, tenho o requerente por ciente quanto à sentença proferida. Recebo a petição como desistência do prazo recursal. Após a devolução dos documentos, arquivem-se os autos.
Em 03-06-2005.

DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho

RODRIGO ROLDÃO DA SILVA, já qualificado nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que move contra **SOTENERGY TECNOLOGIA LTDA** e **SCGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, também qualificados, através de seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer o que segue:

Em decisão proferida nos autos em 25 de maio, V. Exa. determinou o arquivamento da presente reclamatória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito por entender que o reclamante havia instaurado a presente ação utilizando-se do procedimento sumaríssimo e não liquidou o pedido.

Diante dessa decisão requer-se o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial: Procuração, Declaração de Insuficiência Econômica, Documentos Pessoais do reclamante, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Rescisão do Contrato por ato unilateral da SCGÁS e Documentos do SERASA, haja vista que esses não mais interessam a presente demanda e serão utilizados para propositura de nova reclamatória trabalhista.

Nestes Termos,
Requer Deferimento.

Blumenau, 31 de maio de 2005.

Paulo Celestino Bittencourt Kisner

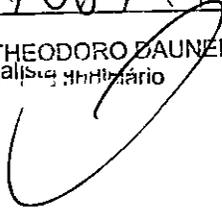
OAB/SC 19.164

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob
o nº 16924/05

Em, 07/06/05

FLAVIO THEODORO DAUNER
Advogado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

38
✓

2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC
Processo nº 2017/05

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi entregue ao pro-
curador da autarquia de Docu-
mentos de 12 Zona Livre
de Joinville/SC
Em 06/06/2017

FLAVIO THEODORO DAINEI
Analista Judiciário

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

RECEBIMOS 0706.05

OAS/SC
20321

ARGUIVADO
em 08/06/2007.


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria